



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 001/2024.

Impugnante: COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES.

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023 fora interposta dentro do prazo, qual seja, até 03 (três) dias úteis à data fixada para abertura da sessão pública (art. 164 da Lei nº 14.133/2021), têm-se pela sua tempestividade.

II – DO RELATÓRIO

A impugnante aponta suposta necessidade de retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, em razão de suposta ilegalidade que, em sua ótica, carecem de alterações, pois descumprem as normas de regência do objeto.

Fundamentou a Impugnante seu pleito em legislação e julgados que apontam, ao seu sentir, demonstram a ilegalidade da exigência contida no item 7.1.9.1.4, vez que os serviços que se buscam registrar preços são terceirizados comuns e não de engenharia, não justificando a exigência de inscrição junto ao CREA por parte das licitantes, visto que este conselho não fiscaliza tais atividades.

Apontou ainda a ausência de disposição expressa do divisor hora/mês a serem trabalhadas, o que prejudica a elaboração das propostas.

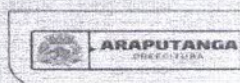
Por tais razões, pugnou ao final:

- a) Seja declarado nulo os seguintes itens do Edital: 7.1.9.1.4;
- b) Seja expressado o valor do divisor de horas para composição de planilha de custo, de 168 (cento e sessenta e oito) horas caso



MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA
Departamento de Licitações

Email: SEPLAN3@ARAPUTANGA.MT.GOV.BR
Fone: (65) 3261-1736





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

a prestação de serviço seja de segunda à sexta-feira ou 184 (cento e oitenta e quatro) caso seja realizado de segunda à sábado.

c) Seja determinada a republicação do referido edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme disposto no § 1º, do art. 55, da Lei n. 14.133/2021; e

d) No mérito, seja julgada inteiramente procedente a presente Impugnação, acolhendo-se os fundamentos de fato e de direito aduzidos pela IMPUGNANTE.

É o breve relatório.

III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

Como consta dos autos, o Município de Araputanga/MT objetiva “Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada na Prestação dos Serviços de Mão de Obra Terceirizadas, em atendimento à demanda das diversas Secretarias Municipais”

O Instrumento Convocatório com seus Anexos encontra-se acompanhado do pertinente Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

Até por isso, em conformidade com o alegado pela Impugnante, tem-se que as disposições contidas no Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2024 carecem de ajustes, em respeito a legislação de regência.

Sabe-se que os posicionamentos dos órgãos fiscalizadores, sobretudo, quanto a exigências exageradas que podem frustrar o caráter competitivo do certame,



MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA
Departamento de Licitações

Email: SEPLAN3@ARAPUTANGA.MT.GOV.BR
Fone: (65) 3261-1736





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

de modo então que devem ser exigidos o mínimo necessário para a prestação dos serviços, que é o que se buscou com as exigências constantes do Edital.

Entretanto, de fato a exigência contida no item 7.1.9.1.4 mostra-se descabida ao presente caso, vez que não se trata de serviços de engenharia ou de serviços fiscalizados pelo CREA, de modo que deverá ser retirada.

Ausente, de fato, menção expressa ao divisor, carecendo de ajustes no Edital para incluir a informação, visto que os contratados laborarão em jornada semanal de 44h (quarenta e quatro horas), sendo 8h (oito horas) de segunda à sexta feira e 4h (quatro horas) aos sábados, sendo aplicável o divisor de 184h (cento e oitenta e quatro horas).

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, para, no mérito, dar-lhe provimento, sendo retificado o edital, alterando a redação, retirando a exigência exagerada no item 7.1.9.1.4 do presente certame, bem como incluindo menção expressa da aplicação do divisor a ser utilizado, realizando as devidas republicações e respeito aos prazos legais.

Por fim, encaminho cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, conforme requerido.

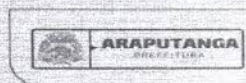
Araputanga/MT, 07 de março de 2023.

Cristina Maria de Lima
Agente de Contratação



MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA
Departamento de Licitações

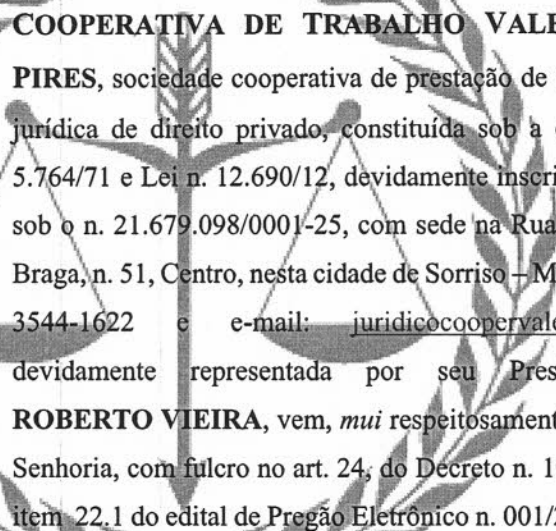
Email: SEPLAN3@ARAPUTANGA.MT.GOV.BR
Fone: (65) 3261-1736



**SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ARAPUTANGA-MT.**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º: 001/2024

DATA E HORÁRIO DA ABERTURA DA SESSÃO: 08/03/2024, às 09h00min.



**COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES
PIRES**, sociedade cooperativa de prestação de serviços, pessoa
jurídica de direito privado, constituída sob a égide da Lei n.
5.764/71 e Lei n. 12.690/12, devidamente inscrita no CNPJ/MF
sob o n. 21.679.098/0001-25, com sede na Rua Roberto Carlos
Braga, n. 51, Centro, nesta cidade de Sorriso – MT, telefone: (66)
3544-1622 e e-mail: juridicocoopervale@hotmail.com,
devidamente representada por seu Presidente, **JOSÉ
ROBERTO VIEIRA**, vem, *mui* respeitosamente perante Vossa
Senhoria, com fulcro no art. 24, do Decreto n. 10.024/2019 e no
item 22.1 do edital de Pregão Eletrônico n. 001/2024, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
LICITAÇÃO**

em razão da cláusula desarrazoada e ilegal inserida no item
7.1.9.1.4 do Edital que exigiu inscrição das licitantes no CREA,
bem como da omissão quanto ao valor do divisor de horas para a
elaboração da planilha de custo.

I. DO RESUMO FÁTICO

1. O município de Araputanga-MT instaurou processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, **do tipo menor preço por item** e publicou o edital ora impugnado, sob o n. 001/2024, objetivando a **“Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada na Prestação dos Serviços de Mão de Obra Terceirizadas, em atendimento à demanda das diversas Secretarias Municipais.”**

2. A IMPUGNANTE, contudo, ao verificar as condições para participação do pleito deparou-se com o item 7.1.9.1.4”, que traz a obrigação de os licitantes apresentarem:

7.1.9.1.4. Comprovação de registro ou inscrição da pessoa jurídica na entidade profissional competente – DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA ou no CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA – CAU da região da empresa licitante.

3. Acontece que tal disposição está eivada de ilegalidade, uma vez que afronta os artigos 5º, *caput* e art. 174, § 2º da Constituição Federal, bem como os princípios que regem a Administração Pública estabelecidos na Lei 14.133/2021, inclusive o art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021 e entendimento dos Tribunais Superiores.

4. Destarte, considerando o entendimento de que **a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação,** sendo **ILEGAL** tal exigência para licitação de serviços comuns.

II. DO MÉRITO

II.1. DO DIREITO DE IMPUGNAR



ALEXANDRE SIMÕES
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/MT 24.789-B

5. A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, como sabemos, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com a administração a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório. O procedimento é decorrência natural do princípio da isonomia e prestigia também o interesse público, por vezes materializado na promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

6. O edital é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório por conter as regras que disciplinam a competição. Antes de ser levado ao conhecimento do público, por meio da publicação de aviso na imprensa, o edital é elaborado por meio de diversos procedimentos internos, que comumente envolvem a participação de diversos setores do órgão ou entidade. Nessa chamada “fase interna” da licitação, é definido o objeto da futura contratação, são checados os requisitos fiscais, as cláusulas do futuro contrato, as condições de pagamento etc.

7. Antes da efetiva publicidade, o edital deve ser objeto de cuidadosa revisão e controle de legalidade — a administração está adstrita aos termos da lei, reza a Constituição, e seus atos devem ter respaldo legal prévio. A chave inicial para uma licitação que atinja os seus objetivos é a elaboração de um edital adequado às normas e ao interesse público que a Administração visa prestigiar com o futuro contrato.

8. A Impugnação de um edital de licitação só ocorre quando o princípio da igualdade é contrariado **por meio de exigências de marca, domicílio do licitante e demais exigências que só visam afastar a competitividade do certame de licitação**. O edital que não cumprir com a legislação pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

9. O ato de impugnar um Edital de licitação deverá ser motivado por escrito e direcionado ao Presidente da Comissão de Licitação ou no caso de Pregão ao Pregoeiro,



sendo que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei n. 14.133/2021.

10. No caso do presente Pregão, o prazo para protocolar o pedido é de 3 (três) dias úteis contados antes da data fixada para abertura da sessão pública, e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

II.2. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO OBJETO LICITADO

11. A simples leitura do edital do Pregão 001/2024 nos traz a conclusão de que o seu objeto é a **terceirização de serviços** da atividade meio do Município de Araputanga/MT, não é a construção de nenhuma obra de engenharia ou a execução de nenhum serviço especializado e regulamentado.

12. Assim, para esclarecer se objeto do edital é terceirização de serviços, apresenta-se o conceito legal deste instituto jurídico.

13. O art. 4º-A da Lei 6.019/74, conceitua a terceirização como:

“Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)” (negritou-se e destacou-se).

14. Ora, **a terceirização de serviços é a completa transferência da execução de determinada atividade ao prestador de serviços.** Neste caso, a administração da prestação dos serviços é tão somente do prestador de serviços, pois o objeto do contrato

é a prestação de serviços e não a intermediação de trabalhadores, ou *merchandising*, como alguns doutrinadores conceituam.

15. O próprio Termo de Referência da licitação dispõe, em seu item 3.3, que os serviços a serem contratados são caracterizados como **comuns** e não de obra ou engenharia civil, arquitetônica etc., conforme as seguintes normas: Lei n. 10.520/2002 e o Decreto n. 10.024/2019, haja vista que os padrões de desempenho, qualidade e todas as características gerais e específicas de suas prestações são as usuais do mercado e passíveis de descrições sucintas, podendo, portanto, serem licitados.

16. Os serviços de obras e engenharia sim estão sujeitos a regulamentações específicas estabelecidas por leis especiais. É importante destacar que os Conselhos são regionais e têm competência delimitada em suas respectivas jurisdições, conforme estabelecido no art. 25, caput e § 2º da Lei nº 5.194/66.

17. Além disso, o mesmo ordenamento, estabelece que as empresas que executam obras ou prestam serviços na área devem promover o registro tanto das empresas quanto dos profissionais técnicos em seus respectivos Conselhos Regionais antes de iniciar suas atividades, assim diz:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

18. Ademais, a lei mencionada informa que essa ausência de registro no Conselho Regional é considerada exercício ilegal da profissão, vejamos:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços

público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

19. **Porém esse não é o caso das empresas interessadas em participar da licitação em epígrafe.** As empresas constituídas para prestação de serviços terceirizados, comuns, como é o caso da presente licitação, não necessitam estarem inscritas em nenhum conselho de classe, o próprio *know how* desta atividade será verificar com os atestados de capacidade técnica a serem apresentados.

20. Assim, é uma exigência ilegal que as licitantes possuam profissionais ou estejam inscritas no CREA.

II.3. DA EXISTÊNCIA DE INÚMEROS JULGADOS LIMITANDO A EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE

21. O Tribunal de Contas da União – TCU, sobre esse assunto, possui diversas jurisprudências que dizem:

Exigência de Registro na Entidade Profissional Competente

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos campi de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de



ALEXANDRE SIMÕES
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/MT 24.789-B

Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração.

Para a representante, “o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe”. Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito “ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições”.

Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, “concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho”, não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que “**a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação**” (grifo nosso).

Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame.

22. Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

As Dúvidas acerca das Entidades Profissionais Competentes, com certeza continuaram e serão motivos para muitas Inabilitações, porém o TCU deixou bem claro qual é a linha de raciocínio, ou seja, “deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”. Resta aos pregoeiros e as Comissões de licitação seguir as diretrizes do TCU e sempre optar pela atividade



básica ou serviço preponderante.

23. Acórdão 1884/2015 – Plenário – 07/04/2015 – Relator: Ministro Bruno Dantas

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

24. Acórdão 5283/2016 2ª Câmara – 10/05/2016 – Relator: Ministro Vital do Rêgo

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

25. Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara – 25/04/2017 – Ministro André de Carvalho

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

26. Concluindo, dessa forma, **resta demonstrada a ilegalidade do edital quando exigiu a inscrição das empresas licitantes no CREA, uma vez que esse Conselho não fiscaliza as atividades de prestação de serviços terceirizados comuns**. Em razão disso, a alteração do edital visando a garantir a legalidade do mesmo é medida que se impõe.

II.4. DA NECESSIDADE DE EXPRESSAR O DIVIDOR DE HORAS/MÊS

27. Verifica-se que o presente edital resta omissivo no tocante ao divisor de horas mensais a serem trabalhadas e, conseqüentemente, ausente também o divisor de horas para o cálculo do valor da hora trabalhada.



ALEXANDRE SIMÕES
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/MT 24.789-B

28. O presente processo licitatório não tem como ter sua continuidade com tal omissão visto que a ausência do valor do divisor traz prejuízo à composição de custos bem como ao próprio trabalhador que prestará o serviço, vejamos.

29. Em que pese o presente edital não ter expressado o divisor, a resposta ao pedido de esclarecimento deu-se por entender que seria utilizado o valor de 220 horas como divisor.

30. Tal divisor traz apenas prejuízo à composição de planilha e ao pagamento do trabalhador, tendo em vista que a jornada de trabalho ser de 8 (oito) horas, totalizando 168 (cento e sessenta e oito) horas se considerado o trabalho de segunda à sexta e de 184 (cento e oitenta e quatro) horas se considerado o trabalho de segunda à sábado.

31. O antigo costume de se utilizar o divisor de 220 horas mensais deve ser combatido, tendo em vista que um divisor maior diminui o valor da hora, sendo impossível que o salário mínimo previsto na CCT seja alcançado, vejamos.

32. Tomamos como exemplo um salário de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), que se dividido por 220 horas terá o valor da hora fixado em R\$ 10,00 (dez reais) para o trabalhador.

33. Contudo, a problemática se inicia quando o valor do contrato é fixado no valor hora, e o trabalhador não consegue alcançar 220 horas mensais, tendo em vista que a média são de 22 (vinte e dois) dias úteis por mês, totalizando assim, no máximo, 176 horas/mês, tendo uma cristalina falha de 44 horas/mês, fato este que torna a execução do contrato impossível ao decorrer do mesmo.

34. Continuando no mesmo exemplo, o trabalhador que deveria receber o salário de R\$ 2.200,00 mensalmente, trabalhando, de fato, no máximo, 176 (cento e setenta e seis) horas, produziria R\$ 1.760,00 (hum mil e setecentos e sessenta reais),



35. Ou seja, o valor trabalhado, que será pago, de fato, pela Prefeitura será menor do que o salário em si, tornando sem dúvida que a proposta resta inexecutável, indiscutivelmente, pois nenhuma empresa consegue prestar um serviço que custa mais e recebe menos por isso.

36. Desta forma, requer que o edital torne expresso o valor do divisor, pugnando pelo valor de 168 (cento e sessenta e oito) horas, caso o serviço seja prestado de segunda à sexta-feira, ou 184 (cento e oitenta e quatro) horas se for realizado de segunda à sábado.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

37. Ante todo o exposto, demonstrada que ficou a relevância do fundamento do direito cuja proteção que ora se impõe pela via da impugnação, requer, respeitosamente, a Vossa Senhoria seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO** e que seja dado conhecimento e total provimento à mesmo para:

- a) **Seja declarado nulo os seguintes itens do Edital: 7.1.9.1.4;** e
- b) **Seja expressado o valor do divisor de horas para composição de planilha de custo, de 168 (cento e sessenta e oito) horas caso a prestação de serviço seja de segunda à sexta-feira ou 184 (cento e oitenta e quatro) caso seja realizado de segunda à sábado.**
- c) **Seja determinada a republicação do referido edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme disposto no § 1º, do art. 55, da Lei n. 14.133/2021;** e
- d) **No mérito, seja julgada inteiramente procedente a presente Impugnação, acolhendo-se os fundamentos de fato e de direito aduzidos pela IMPUGNANTE.**

38. Requer, por fim, que as citações, notificações, intimações e publicações referente a presente Impugnação sejam feitas em nome da **COOPERATIVA DE TRABALHO**



ALEXANDRE SIMÕES
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/MT 24.789-B

VALE DO TELES PIRES, no endereço constante do preâmbulo desta ou no e-mail: juridico@coopervalemt.com.br, sob pena de nulidade.

39. Os signatários declaram, sob as penas da lei, que as cópias anexadas a presente Impugnação são autênticas.

Termos em que,

pede e espera deferimento.

Sorriso/MT, 05 de março de 2024.

COOPERATIVA DE TRABALHO
VALE DO TELES
PIRES:21679098000125

Assinado de forma digital por
COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO
TELES PIRES:21679098000125
Dados: 2024.03.05 14:35:02 -04'00'

COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES

CNPJ: 21.679.098/0001-25

Impugnante

ALEXANDRE EDUARDO
BARBOSA SIMOES: (auto block LGPD)

Assinado de forma digital por ALEXANDRE
EDUARDO BARBOSA SIMOES: (auto block LGPD)
Dados: 2024.03.05 14:35:14 -04'00'

ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMÕES

Advogado
OAB/MT 24.789-B